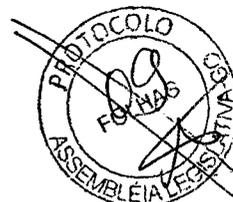




ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 1269 /17.

Goiânia, 29 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.610 - P, de 22 de dezembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 415, de igual data, o qual altera a Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, que estabelece as bases do “Novo Programa Renda Cidadã” e dá outras providências, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando, na nova redação conferida pelo seu art. 1º ao art. 6º da Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, o § 1º e seu inciso I, pelas razões que se seguem:

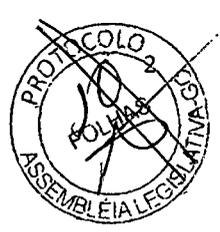
RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 223/2017, de 28 de novembro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei criando o auxílio financeiro “ICMS CIDADÃO”, com a finalidade de ampliar o atendimento às famílias beneficiadas com o “Novo Programa Renda Cidadã”, no montante equivalente a 12% (doze por cento) do valor constante de documento fiscal referente à aquisição mensal de mercadorias pelos beneficiários do Programa, limitado a R\$ 73,70 (setenta e três reais e setenta centavos) mensais por família.

Os vetos que opus aos dispositivos a que me reportei decorrem da necessidade de adequar os projetos de lei encaminhados a esse Poder, o primeiro, pelo Ofício Mensagem nº 210, de 20 de novembro de 2017, convertido no Autógrafo de Lei nº 404,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



de 21 de dezembro de 2017, o qual tem por finalidade também alterar o art. 6º da Lei nº 19.319/2016, especificamente o inciso I e o § 1º, elevando de R\$ 80,00 (oitenta reais) para R\$ 100,00 (cem reais) o valor do auxílio "Básico", ofertado à família selecionada pelo Programa Renda Cidadã, bem como o limite dos auxílios financeiros concedidos pelo programa que podem ser cumulados até o limite de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), e, o segundo, capitaneado pelo Ofício Mensagem nº 223/17, citado anteriormente, representado pelo autógrafo em questão, para que o limite seja aquele definido no primeiro projeto.

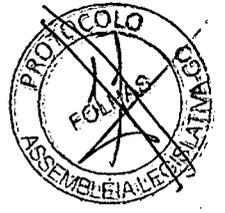
Portanto, votei o § 1º e seu inciso I do art. 6º da Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi-Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 415, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE DE DE 2017.

Altera a Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, que estabelece as bases do "Novo Programa Renda Cidadã" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

IV – auxílio "ICMS Cidadão": benefício extra, no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor constante de documento fiscal referente à aquisição mensal de mercadorias.

§ 1º Os auxílios financeiros concedidos pelo Programa de que trata esta Lei poderão ser cumulados, desde que não superem, por grupo familiar, o montante de:

I – R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), para o conjunto dos auxílios referidos nos incisos I; II e III;

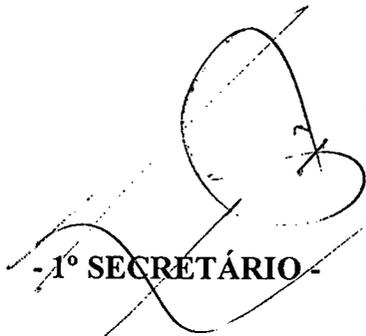
II – R\$ 73,70 (setenta e três reais e setenta centavos), para o auxílio previsto no inciso IV.

§ 3º Os benefícios financeiros previstos neste artigo poderão ser pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético de pagamento bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal (CEF), com a identificação do responsável pelo grupo familiar, ou mediante depósito bancário em conta corrente ou poupança aberta em agente financeiro oficial do Estado."(NR)

Art. 2º O auxílio "ICMS Cidadão" deve ser implementado por meio do Programa de Cidadania Fiscal-Nota Fiscal Goiana-, instituído pela Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014.

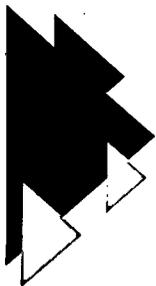
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de dezembro de 2017.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 415**, de 22/12/2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 26/12/2017, via ofício nº 16101P e, 29/12/2017, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 12691G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29/12/2017.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data 29/12/2017

Marina Leão Lopes Silva

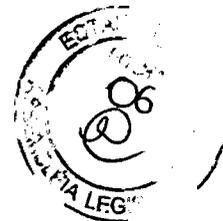
Seção de Protocolo e Arquivo



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20 / 02 / 2018
1º Secretário

[Faint, illegible handwritten text]





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005319

Data Autuação: 29/12/2017

Nº Ofício:

1269-G

Origem:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor:

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo:

VETO

Subtipo:

PARCIAL

Assunto:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 415, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

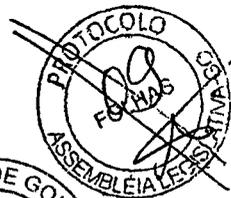


2017005319

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 1269 /17.

Goiânia, 29 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

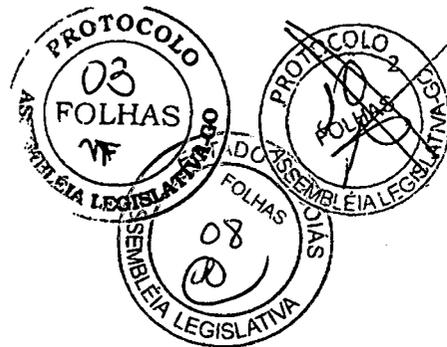
Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.610 - P, de 22 de dezembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 415, de igual data, o qual altera a Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, que estabelece as bases do “Novo Programa Renda Cidadã” e dá outras providências, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando, na nova redação conferida pelo seu art. 1º ao art. 6º da Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, o § 1º e seu inciso I, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 223/2017, de 28 de novembro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei criando o auxílio financeiro “ICMS CIDADÃO”, com a finalidade de ampliar o atendimento às famílias beneficiadas com o “Novo Programa Renda Cidadã”, no montante equivalente a 12% (doze por cento) do valor constante de documento fiscal referente à aquisição mensal de mercadorias pelos beneficiários do Programa, limitado a R\$ 73,70 (setenta e três reais e setenta centavos) mensais por família.

Os vetos que opus aos dispositivos a que me reportei decorrem da necessidade de adequar os projetos de lei encaminhados a esse Poder, o primeiro, pelo Ofício Mensagem nº 210, de 20 de novembro de 2017, convertido no Autógrafo de Lei nº 404,



de 21 de dezembro de 2017, o qual tem por finalidade também alterar o art. 6º da Lei nº 19.319/2016, especificamente o inciso I e o § 1º, elevando de R\$ 80,00 (oitenta reais) para R\$ 100,00 (cem reais) o valor do auxílio "Básico", ofertado à família selecionada pelo Programa Renda Cidadã, bem como o limite dos auxílios financeiros concedidos pelo programa que podem ser cumulados até o limite de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), e, o segundo, capitaneado pelo Ofício Mensagem nº 223/17, citado anteriormente, representado pelo autógrafo em questão, para que o limite seja aquele definido no primeiro projeto.

Portanto, votei o § 1º e seu inciso I do art. 6º da Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi-Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 415, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2017.

Altera a Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, que estabelece as bases do "Novo Programa Renda Cidadã" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

IV – auxílio "ICMS Cidadão": benefício extra, no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor constante de documento fiscal referente à aquisição mensal de mercadorias.

§ 1º Os auxílios financeiros concedidos pelo Programa de que trata esta Lei poderão ser cumulados, desde que não superem, por grupo familiar, o montante de: ✓

I – R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), para o conjunto dos auxílios referidos nos incisos I, II e III; ✓

II – R\$ 73,70 (setenta e três reais e setenta centavos), para o auxílio previsto no inciso IV.

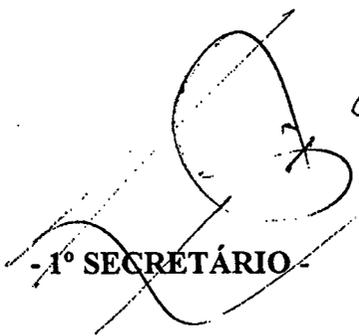
§ 3º Os benefícios financeiros previstos neste artigo poderão ser pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético de pagamento bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal (CEF), com a identificação do responsável pelo grupo familiar, ou mediante depósito bancário em conta corrente ou poupança aberta em agente financeiro oficial do Estado."(NR)

Art. 2º O auxílio "ICMS Cidadão" deve ser implementado por meio do Programa de Cidadania Fiscal-Nota Fiscal Goiana-, instituído pela Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *em 22 de dezembro de 2017*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de dezembro de 2017.

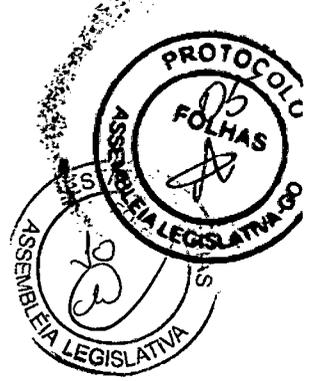

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 415, de 22/12/2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 26/12/2017, via ofício nº 16101P e, 29/12/2017, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 12691G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29/12/2017.

Láda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data 29/12/2017

Maria Selia Lopes Silva

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20 / 02 / 2058
1º Secretário